



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02515/10

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2009. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. GILMAR AURELIANO LIMA E DA SRA. ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA, ENTRE OUTRAS DECISÕES. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 92/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 513 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** realizada em **09 de novembro de 2011**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da **Fundação de Ação Comunitária (FAC)**, relativas ao exercício de **2009**, de responsabilidade dos Gestores, **GILMAR AURELIANO DE LIMA**, Período de 01/01/2009 a 27/02/2009 e **ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA**, Período de 01/03/2009 a 31/12/2009, decidiu, através do **Acórdão APL TC 0899/2011** (fls. 977/983), por (*in verbis*):

- I. Julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar Aureliano Lima e da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC no período de 01.01.2009 a 27.02.2009 e 01.03.2009 a 31.12.2009, respectivamente;**
- II. Aplicar, individualmente, ao Sr. Gilmar Aureliano Lima e a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC no período de 01.01.2009 a 27.02.2009 e 01.03.2009 a 31.12.2009, respectivamente, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;**
- III. Recomendar à atual Administração da FAC no sentido de otimizar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como pela efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar despesas públicas, comprovando-as;**
- IV. Representem ao MPE a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo;**
- V. Determinem a instauração de processo específico a fim de analisar os gastos com combustíveis.**

Inconformada com a decisão, a responsável, Senhora **ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA**, através de seu Advogado, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 987/992 (**Documento TC nº 22140/11**), tendo este Tribunal, na Sessão Plenária de 30/05/2012, decidido **NÃO CONHECER** do Recurso de Apelação interposto, em razão da improcedência dos argumentos da defesa, inadequação da via eleita para impugnar e intempestividade de sua apresentação (**Acórdão APL TC 00381/2012**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02515/10

Pág. 2/2

Irresignada, a antes nominada Gestora, interpôs o presente Recurso de Revisão de fls. 1024/108 (**Documento TC nº 33610/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1043/1047, pelo **desprovimento** do Recurso de Revisão, haja vista remanescerem, após análise das razões impetradas pela recorrente, todas as irregularidades do **Acórdão APL TC 00899/11**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, após considerações, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Embora o Recurso de Revisão tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, restou evidente, como bem enfatizou a Auditoria às fls. 1043/1047, que não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno desta Corte, **não devendo**, por isto mesmo, **ser conhecido**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra o **APL TC 0899/2011**, dada a inadquação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02515/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra o APL TC 0899/2011, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL